



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

**PARECER Nº , 2012 - CN**

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o Aviso nº 19/2012-CN (nº 796-Seses-TCU-Plenário, de 27 de junho de 2012, na origem), que “Encaminha cópia do Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente às Obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano (TC 006.216/2012-9)”.

**Relator: Deputado LIRA MAIA**

### **I- RELATÓRIO**

Por intermédio do Aviso nº 19/2012-CN (nº 796-Seses-TCU-Plenário, de 27 de junho de 2012, na origem), a presidência do Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Comissão cópia do **Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário**, decorrente de fiscalização nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano (TC 006.216/2012-9).

#### **Esclarecimentos sobre as obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano**

2. Preliminarmente, importa esclarecer que o empreendimento em exame refere-se à construção de 250 Km de canais adutores entre os municípios de Delmiro Gouveia e Arapiraca, devendo beneficiar 42 municípios, com oferta de água a núcleos urbanos e rurais ao longo da extensão do canal, que constituem regiões assoladas pela seca no sertão e no agreste alagoanos.
3. O Anexo III do Plano Plurianual para 2012/2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), relativo aos Empreendimentos Individualizados como Iniciativa, contém a Iniciativa “*01LB - Implantação do Canal do Sertão Alagoano (AL)*”, cujo custo total está estimado em R\$1,1 bilhão, tendo como data início 01/01/2001 e data término 30/12/2025. Tal Iniciativa encontra-se vinculada ao Programa “*2051 – Oferta de Água*”.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

4. Da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Orçamento de 2012), consta a programação “18.544.2051.10CT.0027 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - No Estado de Alagoas” com valor autorizado de R\$269 milhões, dos quais já foram empenhados R\$128,6 milhões e pagos R\$78,5 milhões, conforme execução verificada no SIAFI até o dia 27 de julho de 2012.
5. Nenhuma obra referente à Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano está arrolada no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2012, que elenca os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.
6. De acordo com o TCU, a execução atual do canal encontra-se dividida em cinco trechos:
  - a) Trecho 1 (km 0 ao km 45): execução por meio do Contrato 1/1993 com a Construtora Queiroz Galvão S.A., atualmente com 97% de execução;
  - b) Trecho 2 (km 45 ao km 64,7): execução por meio do Contrato 10/2007 com a Construtora Queiroz Galvão S.A., atualmente com 39% de execução;
  - c) Trecho 3 (km 64,7 ao km 92,93): execução por meio do Contrato 18/2010 com a Construtora OAS Ltda., atualmente com 1% de execução;
  - d) Trecho 4 (km 92,93 ao km 123,4): execução por meio do Contrato 19/2010 com a empresa Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A, ainda sem ordem de serviço; e
  - e) Trecho 5 (km 123,4 ao km 150): execução por meio do contrato 58/2010 com a Construtora Queiroz Galvão S.A., ainda sem ordem de serviço.
7. O segundo e terceiro trechos contam com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).
8. Já os Contratos nºs 19/2010 e 58/2010, referentes à execução dos Trechos 4 e 5, entre o Km 92,93 e o Km 150, foram assinados e aguardam a emissão de Ordem de Serviço para início das obras.
9. Ainda sem licitação encontra-se o restante do canal, até o Km 250.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

### **Conteúdo do Acórdão referente aos achados de auditoria de 2012**

10. O **Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário**, que ora examinamos, contém informações sobre a fiscalização empreendida em 2012 e em anos anteriores.

11. A auditoria levada a efeito pela Corte de Contas no **período compreendido entre 27/2/2012 e 25/5/2012** constatou as seguintes irregularidades ou falhas no empreendimento: **1)** acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido; **2)** projeto executivo deficiente; **3)** termo aditivo assinado após o término da vigência do contrato; **4)** inexistência de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratado; **5)** falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/1993; e **6)** perdas econômicas e sociais em face da não execução concomitante de serviços essenciais à funcionalidade da obra.

12. O trecho abaixo do voto condutor do Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário descreve com precisão os achados de auditoria:

“...

*Passando às irregularidades apontadas nestes autos, o primeiro achado de auditoria apontou para a ocorrência de acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido, sem a devida justificativa técnica, extrapolando-se os limites legais, tanto do art. 65, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, quanto do art. 2º da Lei 9.784/1999 e na jurisprudência deste Tribunal.*

*Como demonstrado pela Equipe de Auditoria, a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato 10/2007 levou a acréscimos de serviços não justificados e em percentual superior a 25% do valor inicial do contrato, calculado em consonância com a jurisprudência desta Corte, configurando-se, destarte, irregularidade por contrariar os já aludidos artigos da Lei de Licitações e, também, da Lei do Processo Administrativo, devendo-se portanto realizar a audiência dos Responsáveis por tais fatos, como já descrito no Relatório precedente.*

*O segundo achado de auditoria aponta para a existência de Projeto Executivo deficiente ou desatualizado, tema por demais conhecido por esta Corte, vez que recorrente em diversos empreendimentos que se utilizam de recursos públicos federais.*

*Como extensamente descrito pela Equipe de Auditores, não foram cumpridos os preceitos legais como descrito no art. 6º, inciso IX e X, da Lei 8.666/1993, após a realização de análises das alterações efetuadas e formalizadas no 1º Termo Aditivo ao contrato. Dessa forma, constatou-se a inadequação do Projeto Executivo de engenharia do Trecho 2 do Canal do Sertão, entre o km 45 ao km 64,7, utilizado como base da Concorrência 6/2006-T3-CPL/AL.*

*Impende destacar, como mencionado pela Unidade Técnica deste Tribunal, que o projeto licitado pela Seinfra/AL era classificado como Projeto Executivo, exceção feita àqueles dos perímetros de irrigação que eram considerados como tendo uma configuração de Projeto Básico, fato que torna grave a irregularidade aqui apontada.*



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

Nesse sentir, acolho a proposta da Secob-4, que indica a necessidade de realização de audiência do responsável, a saber, o então Diretor de Obras, Contratos e Convênios da Seinfra/AL.

Com relação ao terceiro achado de auditoria, ou seja, a assinatura de Termo Aditivo após o término da vigência do contrato, a Unidade Técnica constatou que a Seinfra/AL prorrogou o Contrato 1/1993 após a expiração de seu prazo de vigência e permitiu a realização de serviços sem cobertura do aludido contrato, em desobediência aos arts. 2º, 3º e 60, Parágrafo único da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU.

Conforme relatado, houve descumprimento dos dispositivos legais vigentes, vez que o contrato original encontrava-se formalmente extinto, tendo sido firmado o 10º Termo Aditivo, quase dez meses após a expiração da avença. Além disso, a reforçar o descumprimento dos mandamentos legais está a jurisprudência desta Corte, que considera ilegal a celebração de aditivos em contratos já extintos, configurando-se, nestes casos, nova contratação sem o devido processo licitatório.

Destaque-se, ainda, como fator de agravamento da situação encontrada pela Equipe do TCU, o descumprimento do art. 60, Parágrafo único da Lei 8.666/1993 e a constatação da mesma ocorrência quando da realização da fiscalização deste empreendimento por meio do Fiscobras 2011, por ocasião da assinatura do 9º Termo Aditivo ao Contrato 1/1993, fato que foi alertado à Seinfra/AL por meio do Acórdão 1.882/2011-TCU-Plenário.

Tais fatos estão a ensejar a realização de audiência do Secretário de Estado de Infraestrutura, responsável pela assinatura do 10º Termo Aditivo ao Contrato 1/1993, consoante apurado pela Secob-4.

No que concerne ao quarto achado, que constatou a inexistência de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratado, constatou-se, de fato, a não oficialização do recebimento das obras objeto do Contrato 1/1993, referentes ao Trecho 1 do Canal do Sertão Alagoano, em descumprimento ao art. 73 da Lei de Licitações, como descrito no Relatório acima.

Importante mencionar que se trata de fase de grande importância para todo o processo de contratação, por ser o recebimento da obra o momento em que, como bem destacou a Unidade Técnica, poderão ser cobrados os acertos e ajustes de eventuais vícios, desconformidades, falhas e tantas outras ocorrências relativas à obra que está sendo entregue, momento no qual a Administração poderá certificar-se de que os projetos e os termos contratuais foram cumpridos regularmente pelo contratado. Saneados eventuais falhas, como mencionado, poder-se-á avançar para o recebimento definitivo dos serviços que deve estar subordinado ao saneamento desses fatos.

Conforme restou demonstrado pela Secob-4, constata-se a ausência de uma presença constante da Seinfra/AL, porquanto decorrido o prazo para a emissão de termo definitivo de recebimento das obras em comento, sem que tivesse sido providenciada a correção das falhas e eventuais irregularidades supostamente existentes na execução do empreendimento, cabendo determinação ao órgão responsável pela gestão

Relativamente à falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/93, consoante mencionado no Relatório da Equipe do TCU, constatou-se a desatualização da apólice do Seguro garantia do Contrato 10/2007, vez que o § 2º do art. 56 da Lei de Licitações determina que a garantia nas contratações de obras tenha seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato, providência não tomada pelos gestores do



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

empreendimento ante a elevação do valor do contrato para R\$ 242,6 milhões, com a assinatura do 1º Termo Aditivo.

Dessa forma, deve ser feita determinação à Seinfra/AL para que seja regularizada a situação verificada na presente fiscalização quanto à atualização da apólice do seguro garantia ao Contrato 10/2007, em decorrência do que reza o § 2º do art. 56 da Lei 8.666/1993.

Por fim, como sexto achado de auditoria, que trata das perdas econômicas e sociais em face da não execução concomitante de serviços essenciais à funcionalidade da obra, cumpre mencionar a extensa análise feita pela Secob-4, a qual nos leva à constatação da falta de um adequado planejamento para o empreendimento, como também, de um acompanhamento eficiente das obras, que atentam contra os arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

Decorrente dessa gestão, pode-se constatar, como alegado pela Equipe de Auditores da Secob-4, a falta de condições de início da operação do empreendimento, ainda de maneira precária, para que a população já pudesse, de alguma forma, beneficiar-se dos vultosos recursos despendidos nas obras. Serviços complementares essenciais ao funcionamento do sistema são necessários para um funcionamento mínimo das obras objeto desta fiscalização.

Como exemplo que ratifica tal assertiva, a falta da execução de energização, serviços de obras civis e de proteção ambiental na captação, adução, estação elevatória e de recalque, estão a demonstrar carência no planejamento e na gestão do empreendimento que se arrasta há 20 anos, sem ter gerado quaisquer benefícios à comunidade local, que sofre constantemente com problemas de seca.

A par da falta de retorno do ponto de vista social para a comunidade, mencione-se o imenso prejuízo financeiro do empreendimento, tendo em vista os vultosos recursos já investidos nas obras do Canal do Sertão Alagoano, sem que este apresente condições de iniciar suas operações, ainda que precariamente. Tais fatos estão a ensejar determinações aos responsáveis, conforme proposição feita pela Unidade Técnica, e já transcritas no Relatório precedente.

...”

13. Em relação aos achados de auditoria de 2012, o *decisum* constante do Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário foi exarado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, promover a audiência dos seguintes Responsáveis:

9.1.1. Sr. Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão, CPF 039.946.138-84, então Secretário Adjunto de Projetos Especiais e Irrigação da Seinfra/AL, para que apresente razões de justificativa por ter dado andamento ao processo de adequação das planilhas do Contrato 10/2007 para a formalização do 1º Termo Aditivo quando deveria ter verificado a ausência de motivação técnica das alterações propostas, descumprindo o art. 65, caput da Lei nº 8.666/1993 e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, como também os limites legais impostos pelo art. 65, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993;



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

9.1.2. Sr. Fernando Antônio Dantas da Silva, CPF 041.931.564-00, Diretor de Fiscalização do Canal do Sertão, para que apresente razões de justificativa por ter dado andamento ao processo de adequação das planilhas do Contrato 10/2007 e atestado as planilhas readequadas sem a análise das alterações promovidas, quando deveria ter realizado devida motivação das alterações, nos termos do art. 65, caput da Lei nº 8.666/1993 e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, e tendo em vista os limites legais impostos pelo art. 65, §§1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

9.1.3. Sr. Denison de Luna Tenório, CPF 208.343.144-87, então Diretor de Obras, Contratos e Convênios, para que apresente razões de justificativa por ter dado andamento ao procedimento administrativo relativo à licitação das obras do Trecho 2 do Canal do Sertão, Concorrência 6/2006-T3-CPL/AL, após avaliar projeto executivo que não possuía nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, em desacordo com o art. 6º, inciso IX e X, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.4. Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44, Secretário de Estado de Infraestrutura, para que apresente razões de justificativa por ter assinado o 10º Termo Aditivo ao Contrato 1/1993 após o término de sua vigência contratual, ou seja, com o contrato extinto, possibilitando o pagamento de serviços sem cobertura contratual, quando deveria ter providenciado a celebração do referido aditivo antes do término do prazo do aditivo anterior, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU, especificamente o Acórdão nº 1.882/2011-TCU-Plenário.

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, à Secretaria de Estado da Infraestrutura do estado de Alagoas para que:

9.2.1. promova, juntamente com a empresa Construtora Queiroz Galvão, no prazo de 15 dias, vistoria que comprove a adequação do objeto executado no Trecho 1 das Obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano aos termos contratuais, providenciando a imediata correção das falhas eventualmente encontradas, às expensas da contratada, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. não firme novos Termos Aditivos, no âmbito do Contrato 1/1993, que tenham por objeto a inclusão de novos serviços na planilha contratual, de modo a não mais descumprir o estabelecido pelo art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/1993;

9.2.3. exija da Construtora Queiroz Galvão S/A, no prazo de 15 dias, a atualização da apólice do seguro ao Contrato 10/2007, de modo a garantir o valor atualizado do contrato, em respeito ao § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993;

9.2.4. elabore e apresente, no prazo de 30 dias, planejamento das ações com vistas a tornar o Canal do Sertão Alagoano operacional, inclusive quanto ao cronograma, às fontes de recursos e às tratativas junto ao Ministério da Integração Nacional para dar funcionalidade ao Canal, de modo a dar cumprimento ao art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.5. elabore e apresente, no prazo de 30 dias, estudo técnico-financeiro que avalie a utilização das águas do Canal do Sertão Alagoano nas obras de construção dos trechos subsequentes do Canal, com vistas à redução dos custos de transporte de água previstos nos orçamentos das empresas contratadas dos Trechos 3, 4 e 5;

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério da Integração Nacional que, por ocasião da liberação de recursos para etapas posteriores dos Termos de Compromisso 118/2009 (Siafi 663932) e 207/2011



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

(Siafi 668823) e da eventual assinatura de novos instrumentos de transferência de recursos, avalie as condicionantes necessárias à funcionalidade de todos os trechos do Canal, já concluídos ou em execução, em conformidade ao art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

...”

### **Conteúdo do Acórdão referente aos achados de auditorias anteriores a 2012**

14. As partes a seguir do voto condutor do Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário resumem com clareza os achados de auditoria constatados em anos anteriores a 2012:

“...

Contextualizadas as fiscalizações no Relatório anteriormente apresentado, destaque-se que em 2011, após a realização de auditoria por esta Corte nas obras objeto deste processo, foram constatados que persistiam os indícios de sobrepreço apontados nos Contratos nºs 18/2010, 19/2010 e 58/2010, os quais motivaram a prolação do Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário.

Tal irregularidade ensejou comunicação ao Congresso Nacional, que vinculava o saneamento da mencionada irregularidade à apresentação de garantias para assegurar o resultado da apuração em curso nesta Corte acerca de eventual dano ao Erário, consoante Acórdão nº 1.882/2011-TCU-Plenário.

Como apurado pela Unidade Técnica, tendo em vista a possibilidade da apresentação de garantias para início das obras referentes aos mencionados contratos, o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços (COI), do Congresso Nacional, por intermédio do Relatório 1/COI de 2011, e ouvidos os representantes do Ministério da Integração Nacional e da Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), decidiu não incluir as obras ora analisadas no Anexo VI da LOA 2012, registrando, no entanto, que os gestores deveriam observar as determinações constantes do já aludido Acórdão nº 1.882/2011, deste Plenário.

Há, ainda, considerações feitas pela Secob-4 acerca dos Trechos 1 e 2, do presente empreendimento, uma vez que houve constatação, durante a fiscalização realizada em 2011, de que a apólice do seguro-garantia apresentada pela Seinfra/AL, para permitir a continuidade das obras, não estava vinculada à decisão de mérito dos processos TC 003.075/2009-9 e TC 028.502/2006-5, mas sim ao trânsito em julgado de eventual ação judicial.

Embora a Unidade Técnica tenha concluído que a apólice do seguro-garantia não resguardava o resultado final da apuração em curso neste Tribunal, tendo em vista os indícios de sobrepreço e superfaturamento apontados nos Contratos 1/1993 e 10/2007, com a proposta de paralisação dos contratos, entendeu o Tribunal, ante a relevância das obras em comento, e a importância socioeconômica do Canal Adutor do Sertão Alagoano, que a paralisação do empreendimento geraria danos irreversíveis ao Estado e à comunidade abrangida pelas obras, tendo sido decidido, por meio do Acórdão nº 1.882/2011-TCU-Plenário, pela continuidade dos ajustes e pela determinação de correção da irregularidade por ocasião da renovação da apólice do seguro-garantia.

Foi, também, relatada pela Equipe do TCU durante a realização desta fiscalização, a existência de seguro-garantia prestado pela empresa contratada para a execução das obras dos Trechos 1 e 2 e de Termo de Apostilamento ao Contrato nº 18/2010 para



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

*retenção cautelar de valores com indícios de sobrepreço, o que permitiu a emissão de Ordem de Serviço para início dos trabalhos relativos ao Trecho 3, como consta do Acórdão nº 779/2012-TCU-Plenário.”*

15. Dessa forma, o Tribunal assim decidiu sobre os achados de auditoria relativos a anos anteriores a 2012:

*“9.4.determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras 4, Secob-4, que:*

*9.4.1. comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, conforme tratado nos itens 4.1.10 e 4.1.11 do Relatório de Auditoria, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas em anos anteriores, que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados nos procedimentos Licitatórios 41/2009 e 12/2010, que resultaram na assinatura dos contratos 19/2010 e 58/2010, respectivamente, relativos às Obras de construção dos Trechos 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao Erário de R\$ 197.647.097,67, ainda subsistem e que seu saneamento depende da adoção, conforme acordado com o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI (Relatório 2/2010 e 1/2011), da apresentação de Fiança Bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso por esta Corte de Contas acerca de eventual dano ao Erário;*

*9.4.2. comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, conforme tratado nos itens 4.1.1 a 4.1.9 e 4.1.12 do Relatório apresentado nesta oportunidade, com relação aos indícios de irregularidades graves apontados nos Contratos 1/1993 e 10/2007 e no Edital 40/2009, que deu origem ao Contrato 18/2010, relativos aos serviços das obras dos Trechos 1, 2 e 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, compreendidos entre o km 0 e o km 92,93, com potencial dano ao Erário de R\$ 154.244.421,64, a celebração de acordo entre as partes, o qual estabeleceu a apresentação de garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mencionada Lei;”*

16. Destaque-se que outros aspectos referentes a achados de auditoria de fiscalizações pretéritas foram mencionados no Relatório de Auditoria transcrito no Acórdão 1622/2012, cujos escopos, segundo a Equipe de Auditoria, estão sendo tratados em outros processos em andamento naquela Corte de Contas.

17. É o relatório.





## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

### II – VOTO

18. Como anteriormente exposto, o **Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário** faz referências a fiscalizações nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, empreendidas pelo TCU em 2012 e em anos anteriores.

19. Por essa razão, optamos por também examinar os termos desse Acórdão separadamente.

#### II-A - ANÁLISE DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS ACHADOS DE AUDITORIA DE 2012

20. Em relação aos achados de auditoria relativos a 2012, a Corte de Contas detectou as seguintes irregularidades: **1)** acréscimos e supressões em percentual superior ao legalmente permitido; **2)** projeto executivo deficiente; **3)** termo aditivo assinado após o término da vigência do contrato; **4)** inexistência de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratado; **5)** falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/1993; e **6)** perdas econômicas e sociais em face da não execução concomitante de serviços essenciais à funcionalidade da obra.

21. Com base nessas constatações, o TCU, por meio do Acórdão em análise, promove a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas e expede determinações à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Alagoas com vistas a corrigir as impropriedades encontradas.

22. Determina ainda ao Ministério da Integração Nacional que avalie as condicionantes necessárias à funcionalidade de todos os trechos do Canal, já concluídos ou em execução, em conformidade com o art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da liberação de recursos e de eventual assinatura de novos instrumentos de transferência de recursos.

23. Tais deliberações evidenciam que a Corte de Contas ainda não concluiu suas instruções em relação aos achados de auditoria de 2012, nem indicou entre quais indícios de irregularidades previstos nos incisos IV a VI do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO 2012), esses achados se enquadrariam.

24. Desse modo, não vislumbramos a adoção de qualquer providência por parte desta Comissão, até que a Corte de Contas se manifeste conclusivamente em relação à matéria.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

### **II-B - ANÁLISE DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS ACHADOS ANTERIORES A 2012**

25. Quanto à verificação relatada pelo **Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário**, relativa a achados de auditoria de anos anteriores a 2012, esclareceremos a seguir que já eram do conhecimento da CMO os indícios de irregularidades graves apontados pela unidade técnica do TCU como “*serviços com sobrepreço*” nas obras comuns dos Trechos 2 a 5 do Canal do Sertão Alagoano, bem assim a determinação daquela Corte expedida à Secretaria de Infraestrutura de Alagoas para que se abstinhasse de emitir ordem de serviço para o início das obras relativas aos Trechos 3, 4 e 5 até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no TCU acerca de eventual dano ao erário.

#### **Ciência da CMO sobre os achados de auditoria anteriores a 2012.**

26. Por meio do Aviso nº 2.145-Seses-TCU-Plenário, **de 2010**, a Corte de Contas encaminhou o **Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário** a esta Comissão, cientificando-a sobre:

(i) a composição de grupo de trabalho, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), com vistas a dirimir as questões apontadas pela unidade técnica como “*serviços com sobrepreço*” nas obras comuns dos **Trechos 2 a 5 do Canal do Sertão Alagoano**;

(ii) a determinação expedida à Seinfra/AL para que se abstinhasse de emitir ordem de serviço para o início das obras relativas aos **Trechos 3, 4 e 5** até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no TCU acerca de eventual dano ao erário.

27. Levando em conta os termos desse Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário e após ouvir os representantes do Ministério da Integração Nacional e da Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra), **o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

**Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI)** propôs em seu Relatório nº 2, de 2010, não incluir as obras no Anexo VI da Lei Orçamentária de 2011, registrando que os gestores deveriam observar fielmente as determinações constantes daquele Acórdão.

28. Em 2011, reexaminada a questão do sobrepreço apontado nos Editais 40/2009 - T1-CPL/AL (**Contrato 18/2010 – Trecho 3**); 41/2009 - T2-CPL/AL (**Contrato 19/2010 – Trecho 4**) e 12/2010 - T1-CPL/AL (**Contrato 58/2010 – Trecho 5**) e diante das informações prestadas pelos representantes do Ministério da Integração Nacional de que aqueles editais possuíam apenas expectativas de atendimento com recursos federais e do compromisso expresso do Secretário de Estado de Alagoas de *“somente emitir ordem de Serviço de quaisquer dos trechos de obras do Canal mediante a prévia formalização das medidas que resguardem os erários Públicos Federal e Estadual”*, o Relatório nº 1/COI, de 2011, propôs a não inclusão das obras sob enfoque nesses editais no Anexo VI do PLOA 2012. Naquela ocasião, o Comitê deixou assente que caberia aos gestores do Ministério da Integração Nacional observar fielmente os apontamentos constantes do Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário, caso viessem a assinar convênio/contrato de repasse com o Estado de Alagoas para repasse de recursos públicos federais destinados à execução das obras relativas ao Canal do Sertão.

### **Item 9.4.1 do Acórdão.**

29. O Acórdão ora examinado informa a esta Comissão que ainda subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação), apontados nos procedimentos Licitatórios 41/2009 e 12/2010, que resultaram na assinatura dos **Contratos 19/2010 e 58/2010**, respectivamente, relativos às Obras de construção dos **Trechos 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão**, e que o saneamento desses indícios depende da adoção, conforme acordado com o Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI (Relatório 2/2010 e 1/2011), da apresentação de Fiança Bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso por esta Corte de Contas acerca de eventual dano ao Erário.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

30. Os itens 4.1.10 e 4.1.11 do Relatório de Auditoria, transcrito no Relatório que fundamenta o Acórdão em análise, ressaltam que a verificação de sobrepreço nos contratos acima está aguardando pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário.

31. Quanto à determinação constante do Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário para que a Seinfra/AL se abstenha de emitir ordem de serviço para os contratos referentes aos Trechos 3 a 5 até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas na legislação vigente, os mencionados itens do Relatório de Auditoria também destacam que **não foi providenciada a aludida garantia, uma vez que não existe previsão para emissão da ordem de serviço para início das obras dos Trechos 4 e 5.**

### Item 9.4.2 do Acórdão.

32. O Acórdão ora discutido informa ainda, em relação aos indícios de irregularidades graves apontados nos **Contratos 1/1993 e 10/2007 e no Edital 40/2009, que deu origem ao Contrato 18/2010, relativos aos serviços das obras dos Trechos 1, 2 e 3 do Canal Adutor do Sertão Alagoano**, a celebração de acordo entre as partes, **o qual estabeleceu a apresentação de garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao Erário**, enquadrando-se essa situação no disposto no § 3º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do mesmo artigo da mencionada Lei.

### Conclusão quanto às informações constantes dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão.

33. Como se constata, enquanto o item 9.4.1 do Acórdão informa à CMO que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação), apontados nos procedimentos Licitatórios 41/2009 e 12/2010 (**Contratos 19/2010 e 58/2010 - Obras de construção dos Trechos 4 e 5 do Canal Adutor do Sertão**), o item 9.4.2 informa que os indícios de irregularidades graves apontados nos **Contratos 1/1993 e 10/2007 e no Edital 40/2009 (Contrato 18/2010), relativos aos serviços das obras dos Trechos 1, 2 e 3,**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

enquadram-se no conceito de IG-R (indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores).

34. Não obstante, conforme o próprio item 9.4.1 do Acórdão, o saneamento dos indícios de irregularidades graves do tipo IG-P depende da apresentação de Fiança Bancária ou outra garantia revestida de abrangência suficiente para assegurar eventual dano ao Erário, decorrente da apuração em curso na Corte de Contas. Tal garantia não foi providenciada, tendo em vista que não existe previsão para emissão da ordem de serviço para início das obras dos Trechos 4 e 5, de acordo com informação constante dos itens 4.1.10 e 4.1.11 do Relatório de Auditoria.

35. Além disso, esses mesmos itens do Relatório de Auditoria ressaltam que a verificação de sobrepreço nos contratos enquadrados como IG-P está aguardando pronunciamento do grupo de trabalho formado pelo TCU e pela Seinfra/AL, conforme determinado pelo Acórdão 3.146/2010-TCU-Plenário.

36. Ressalte-se que, atendendo ao disposto no § 2º do art. 95 da LDO 2012, esta Comissão realizou Audiência Pública em 12 de dezembro de 2011, debatendo, dentre outros assuntos, os indícios de irregularidades graves nas obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, quando contou com a participação de representantes do Ministério da Integração Nacional.

37. Referida Audiência Pública foi solicitada pelo Coordenador do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), valendo salientar que a proposta constante do Relatório nº 1/COI, de 2011, foi no sentido de não incluir as obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano no Anexo VI da Lei Orçamentária para 2012.

38. Desse modo, considerando **(i)** as informações prestadas pela Corte de Contas em relação aos achados de fiscalizações de anos anteriores a 2012, **(ii)** o resultado da Audiência Pública realizada por esta Comissão em 2012 e **(iii)** os termos do Relatório nº 1/COI, de 2011, não há qualquer providência a ser adotada por parte desta Comissão neste momento, até que o TCU se manifeste sobre as conclusões do grupo de trabalho constituído nos termos do Acórdão nº 3.146/2010-TCU-Plenário, com vistas a dirimir as questões apontadas pela unidade técnica como “serviços com sobrepreço” nas obras comuns dos Trechos 2 a 5 do Canal do Sertão Alagoano.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

AVISO nº 19/2012-CN - ACÓRDÃO nº 1622/2012-TCU-PLENÁRIO

39. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão:

**a)** tome conhecimento dos termos do Aviso nº 19/2012-CN (nº 796-Seses-TCU-Plenário, de 27 de junho de 2012, na origem) e do Acórdão nº 1622/2012-TCU-Plenário que o acompanha;

**b)** autorize o arquivamento dos referidos documentos.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

**Deputado LIRA MAIA**

**Relator**